



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722873/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.532 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente FLAVIA BEATRIZ ARAUJO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$49,26.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte supraidentificada foi notificada a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$5.616,55 decorrente da glosa de despesas médicas no valor de R\$27.087,00. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

A notificada apresentou impugnação em 10/10/2011 alegando que comprovou integralmente as deduções glosadas, anexa documentos e requer o cancelamento do débito fiscal.

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2.º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas. No caso dos planos mantidos pelas empresas cabe ao contribuinte comprovar que sofreu o ônus da despesa declarada.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

GLOSA DE DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. É legítima a exigência de elementos adicionais para comprovação da efetividade das despesas declaradas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas por falta de comprovação, por falta de identificação dos beneficiários (plano de saúde) e parte por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme constante da autuação (fl.):

Regularmente intimada em 25/04/2011, a contribuinte não apresentou as notas fiscais emitidas pela Huntington Medicina Reprodutiva, declaração da Unimed por beneficiário e s comprovantes de pagamento (cópia de cheque, ordem bancária, recibo de depósito, etc) e documentos que evidenciam a efetividade da realização das despesas médicas (exames, radiografias, laudos, etc) com a profissional Ana Paula Araújo Costa e com a Huntington Medicina Reprodutiva.
Valor comprovado da Santé Assistência Médica: R\$ 3.000,00

Na apreciação dos documentos acostados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

No presente caso, foram glosadas despesas referentes a Huntington Centro de Medicina no valor de R\$11.550,00, Santé Assistência Médica Ltda no valor de R\$1.000,00, UNIMED Alto Paranaíba Cooperativa no valor de R\$4.687,00 e pagamentos efetuados a Ana Paula Araújo da Costa no valor de R\$9.850,00 por falta de apresentação das notas fiscais dos serviços prestados por pessoas jurídicas, falta de discriminação dos beneficiários do plano de saúde e por não comprovar os serviços prestados e o efetivo pagamento à Ana Paula Araújo da Costa, conforme Termo de Intimação de 25/04/2011 (fl.47).

Os documentos anexados na fase impugnatória não atendem a exigência fiscal. A contribuinte não anexa as notas fiscais dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas Hantington Centro de Medicina Reprodutiva e Sante Assistência Medica Ltda, além daqueles já apresentados à fiscalização e já considerado o pagamento de R\$3.000,00 (fl.42).

Os documentos anexados nas folhas 14 e 15 não atendem a exigência fiscal que solicitou os **gastos com Plano de Saúde no ano-calendário 2008 de forma discriminada por participante, visto que a declarante não é a titular do plano de saúde (doc.14).**

Da mesma forma, não atende a exigência de **comprovar os pagamentos efetuados a Ana Paula Araújo da Costa, CPF 888.562.756-00, conforme Termo de Intimação da folha 47 e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da folha 52**, visto que as despesas médicas declaradas representam 56% dos rendimentos tributáveis e, nesta condição, é legítima a exigência com base no §1º do artigo 73 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(grifei)

(...)

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF n.º 180:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Acrescento que os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Prestados esses esclarecimentos, passo a análise da documentação constante dos autos.

Em relação ao plano de saúde, a contribuinte informou pagamentos de R\$4.300,00 e R\$540,00 (fl.33), glosados parcialmente na autuação (acatada a dedução de R\$153,00).

No curso da ação fiscal, foram apresentados os recibos de fl.45, acatados pela autoridade fiscal. Na impugnação, a contribuinte juntou documentos de fls. 14/18. Em seu recurso, ela anexa declaração do plano de saúde dando notícia de ser ela dependente do senhor João Maria Pinheiro (fl.74), além de reapresentar o documento de fl.75 (cópia à fl.14) e os recibos de fl. 76 (cópias à fl.45).

Quanto aos recibos juntados, repise-se que já foram acatados na autuação.

A declaração emitida pelo plano de saúde não veicula os valores pagos em favor da contribuinte no ano que aqui se analisa e, por consequência, não a socorre.

Por outro lado, o extrato de fl.75 faz prova do pagamento em favor da contribuinte do valor de R\$49,26, sendo de se restabelecer sua dedução.

No tocante aos gastos informados com Ana Paula e Huntington Medicina Reprodutiva, a contribuinte foi intimada a fazer prova dos seus efetivos pagamentos (fl.47). Nesse sentido, os recibos apresentados não fazem a prova exigida (fls. 41 e 43/46).

Os comprovantes de depósito em favor de um terceiro, que seria, segundo alega a contribuinte, marido da profissional indicada (fl.79), não fazem qualquer prova. Além de não ser possível assegurar a relação do favorecido com a profissional, não é possível identificar quem efetuou o depósito. Ademais, os valores sequer guardam relação com datas/valores dos recibos emitidos pela profissional. Ou seja, não é possível estabelecer qualquer relação entre os comprovantes de depósitos juntados e os recibos emitidos pela profissional.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Em seguida, observo que os comprovantes de depósitos em favor de Santé Assistência Médica já tinham sido apresentados no curso da ação fiscal (fls. 42 e 78), tendo sido acatados na autuação.

Por fim, os recibos de fl.77 em favor de Casa de Saúde São João não integram o litígio, já que não foram declarados pela contribuinte e, por consequência, não foram objeto de glosa. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se que não atendem aos requisitos legais, não consignando CNPJ e endereços do estabelecimento.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$49,26.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez